

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**RESOLUÇÃO N.º 061/95 - CPJ/PGJ, DE 12 DE JUNHO DE 1995**  
**(PROTOCOLADO Nº 24.526/94)**

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

**Estabelece normas sobre a nomenclatura de cargos de Promotor de Justiça do interior e dá outras providências**

O **Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça**, acolhendo, por unanimidade, na reunião ordinária do dia 07/6/95, proposta do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e a Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** que a nomenclatura de cargos de Promotor de Justiça por ato do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 299, § 1º, da [Lei Complementar n. 734](#), de 26/11/93, abrange também a sua destinação para determinada Promotoria de Justiça ou para a área de atuação cível ou criminal da Promotoria de Justiça única da comarca, uma vez que essa destinação nada mais é do que a explicitação do motivo (necessidade dos serviços) que reclamou a nomenclatura do cargo;

**Considerando** que a orientação acima, além de imprimir celeridade no provimento do cargo, está em conformidade com a competência do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça estabelecida no artigo 22, incisos XIX e XX, daquela Lei Complementar (fixação, modificação, inclusão e exclusão das atribuições dos cargos de Promotor de Justiça e das Promotorias de Justiça), tendo em vista que essa competência pressupõe cargo integrante da Promotoria, portanto a ela já destinado, recaindo, assim, sobre a divisão interna dos serviços entre os cargos que compõem a Promotoria de Justiça;

**Considerando** que a aprovação do Órgão Especial sobre a redivisão interna das atribuições dos cargos de Promotor de Justiça em decorrência da destinação de novo cargo (Artigo 22, incisos XIX e XX, da [LCE 734/93](#)), deve ser antecedida de prévia sugestão da Promotoria de Justiça, colhida em reunião, da qual participe o titular do novo cargo destinado, reclamando certo lapso de tempo e por isso mesmo tornando necessário que se assegure eficácia provisória àquela sugestão, até que ocorra a deliberação do Órgão Especial;

**Considerando** que a nomenclatura e destinação de cargos, em alguns casos, deve levar em consideração os Foros Regionais e Distritais do Interior criados pela [Lei Complementar nº 762](#), de 30 de setembro de 1994, que alterou a Organização Judiciária do Estado de São Paulo, os quais, quando futuramente instalados, absorverão a sobrecarga de processos e inquéritos policiais que hoje se concentram nas sedes das Comarca e Promotorias de Justiça, normalizando a carga de trabalho nestas últimas;

**Considerando** que, se feita a destinação de cargos às Promotorias de Justiça atualmente existentes, com a instalação daqueles Foros, aqueles cargos se tornarão ociosos e então outros necessitarão ser destinados às novas Promotorias de Justiça instaladas, uma vez que, pelo mecanismo legal, os cargos criados podem apenas ser "nomenclaturados" por ato do Procurador-Geral de Justiça, mesmo porque nova nomenclatura importa em "transformação" e esta, assim como a extinção de cargo, como se sabe, dependem de lei;

**Considerando**, portanto, que a solução que melhor atende o interesse público e a própria Instituição consiste na destinação dos cargos, desde logo, para Promotorias de Justiça a serem instaladas em futuro próximo, tão logo o sejam os Foros criados, prevendo-se para os cargos assim destinados, transitoriamente, a função de Ministério Público junto às Promotorias de Justiça atualmente existentes, até que ocorra a mencionada instalação, mesmo porque, como salientado, a eles corresponderão parte das atribuições hoje concentradas nas Promotorias de Justiça atuais, que se deslocarão para o novo Foro;

**Considerando** que a fixação, modificação, inclusão e exclusão das atribuições de cargos de Promotor de Justiça e das Promotorias de Justiça pelo Órgão Especial, por dependerem de proposta do Procurador-Geral de Justiça (Artigo 22, incisos XIX e XX, da [LCE n. 734/93](#)) e ainda por envolverem grande volume de expedientes e protocolados relativos a essa matéria, justificam, em nome da racionalização, que o mesmo membro do Ministério Público designado por ato do Procurador-Geral de Justiça preste auxílio e apoio técnico também ao Órgão Especial, reportando-se diretamente à Comissão de Assuntos referentes às Promotorias de Justiça;

**Considerando**, por fim, que os serviços auxiliares são sempre comuns às Promotorias de Justiça da mesma comarca ou localidade, devendo a sua supervisão ser exercida conjuntamente pelos respectivos Secretários, tal como acontece com as Promotorias de Justiça Criminal do Foro Central da Capital;

**Resolvem** editar a seguinte **Resolução**:

**Art. 1º** - O Procurador-Geral de Justiça ao nomenclaturar cargos de Promotor de Justiça do interior, de conformidade com o disposto no artigo 299, § 1º, da [Lei Complementar n. 734](#), de 26/11/93, fará a sua destinação para determinada Promotoria de Justiça ou, se houver uma única Promotoria de Justiça, para a esfera de atuação cível ou criminal, ou ainda para atuação cumulativa.

**Art. 2º** - A Promotoria de Justiça deliberará em reunião, nos termos do artigo 47, III, da [Lei Complementar nº 734](#), de 26/11/93, no prazo de 5 (cinco) dias do provimento do novo cargo destinado e com a presença do respectivo titular, os critérios de redivisão interna dos serviços, encaminhando à Procuradoria-Geral de Justiça, imediatamente, a sugestão, para os fins previstos nos incisos XIX e XX do artigo 22, da [Lei Complementar nº 734](#), de 26/11/93.

**Parágrafo único** - A sugestão de que trata este artigo terá eficácia provisória, até que ocorra a deliberação do Órgão Especial.

**Art. 3º** - Para atender a necessidade dos serviços o Procurador-Geral de Justiça poderá nomenclaturar cargos de Promotor de Justiça do interior para Promotorias a serem implantadas oportunamente junto aos Foros Regionais ou Distritais criados pela [Lei Complementar nº. 762](#), de 30/9/94, mas ainda não instalados.

**§ 1º** - Os cargos nomenclaturados na forma deste artigo terão a função transitória de oficial perante as Promotorias de Justiça da sede da comarca, da qual absorverão parte dos serviços quando da implantação da Promotoria de Justiça do Foro Regional ou Distrital que integram.

**§ 2º** - O Procurador-Geral de Justiça, na mesma Resolução, especificará a função transitória do cargo e ainda a área de atuação (cível, criminal ou cumulativa) na Promotoria de Justiça da sede da comarca.

**§ 3º** - No edital de abertura do concurso de provimento do cargo constará observação sobre a função transitória do cargo e a área de atuação, para ciência dos interessados.

§ 4º - O exercício da função transitória na Promotoria de Justiça da sede da comarca, em razão do disposto no parágrafo anterior e da ausência de deslocamento, não autoriza o pagamento de diárias.

§ 5º - A Promotoria de Justiça da sede da comarca cumprirá o disposto no artigo 2º desta Resolução.

**Art. 4º** - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e a Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista as funções previstas no artigo 22, incisos XIX e XX, da [Lei Complementar nº 734](#), de 26/11/93, contarão com auxílio e apoio técnico de um membro do Ministério Público, designado por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único** - O membro do Ministério Público designado na forma deste artigo prestará apoio técnico nos expedientes e procedimentos relativos à fixação, modificação, inclusão ou exclusão das atribuições dos cargos de Promotor de Justiça e das Promotorias de Justiça, devendo se reportar, no caso do Órgão Especial, à Comissão de Assuntos referentes às Promotorias de Justiça.

**Art. 5º** - Fica estabelecida a unicidade dos serviços auxiliares nas comarcas do interior em que houver mais de uma Promotoria de Justiça, cabendo aos respectivos Secretários exercerem, conjuntamente, a supervisão.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 12 de junho de 1995.

**JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

*Publicação em:* [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.111, n.105, p.22-23, de 13 de Junho de 1995.](#)